



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

SOLUÇÃO DE CONSULTA 6.103 – DISIT/SRRF06

DATA 29 de setembro de 2023

INTERESSADO XXX

CNPJ/CPF xx.xxx.xxx/xxxxx-xx

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS. SIMPLES NACIONAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente se aplica às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem alcançar as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, art. 4º.

RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, apresentou, em 20 de dezembro de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei.

2 Apresenta a seguinte descrição detalhada da questão:

A empresa supracitada, vem por meio desta declarar que desde 2007 opta pelo regime unificado de arrecadação de tributos, o Simples Nacional LC 123/06 e exerce a atividade de restaurante e similares, com o CNAE: 5611-2/01 atendendo excursões turísticas e eventos e almoços de empresas, para o ano de 2023, deseja optar pelo recolhimento dos tributos na forma do Lucro Presumido que está incluso na Lei do PERSE (programa emergencial da retomada do setor de turismo) lei 14.148/21, para a atividade descrita neste CNAE conforme anexo II da Portaria 7.163/21 e com cadastro regular no Cadastur em 18/03/2022. Com a regulamentação dada pela IN 2.114 de 31/10/2022, onde em seu art. 4º inc I, cita o Lucro Presumido e o II par A e B que cita o Cadastur, manifesta dúvida com relação a usufruir o benefício da alíquota zero dos tributos federais de 2023 a 2027.

3 Indica a Lei nº 14.148, de 2021, a Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, e a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, como fundamentação legal da consulta e apresenta os seguintes questionamentos:

1) Se a empresa por estar no Lucro Presumido em 2023, poderá optar por alíquota zero nos tributos federais até 2027.

2) Se o benefício abrange somente empresas que já estavam fora do Simples em 18/03/2022, ou na publicação da Lei 14.148/21.

4 Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

I - Introdução

5 O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

6 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7 Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

8 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9 Ressalta-se ainda que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria interessada e as ações decorrentes do entendimento adotado por esta são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

II – Análise do Questionamento da Consulente

10 A consulente indaga se pode usufruir do benefício fiscal de alíquota 0% previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, considerando que exerce a atividade de restaurante e similares (CNAE 5611-2/01), era optante pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e pretende optar pelo regime do Lucro Presumido a partir de 2023.

11 Em relação a esse assunto, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) por meio da Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, reproduz-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:

22. *Conforme determinado no caput do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do mesmo art. 4º exclui expressamente desse rol de beneficiários as pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).*

23. *Em consonância com essas determinações, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2002, detalha, em seus incisos I a III, a aplicação do citado benefício fiscal nas hipóteses de sujeição do beneficiário à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem nada dispor quanto à hipótese de sua tributação pela sistemática do Simples Nacional.*

24. *Dessa forma, constata-se que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente se aplica às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem alcançar as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional.*

25. *Note-se, por relevante, que qualquer dúvida quanto à aplicação ou não do art. 14, IV, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que determina que as pessoas jurídicas que usufruem benefício fiscal relativo à isenção ou redução do Imposto sobre a Renda sujeitem-se à apuração do mencionado tributo com base no lucro real, foi sanada com a publicação da Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, que afastou expressamente essa obrigatoriedade. Confira-se:*

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 14. *Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:*

(...)

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

(...)

Lei nº 14.390, de 2022

Art. 4º *O tratamento tributário de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, não importa por si só a obrigatoriedade de tributação com base no lucro real prevista no inciso IV do caput do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, durante o período de 60 (sessenta) meses referido naquele dispositivo.*

26. *O segundo aspecto temporal relevante para examinar a possibilidade de fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, refere-se à situação da pessoa jurídica em 18 de março de 2022, data que é o termo inicial da eficácia do referido artigo, por força da publicação, em Edição Extra do DOU, dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que haviam sido anteriormente vetados pelo Presidente da República.*

27. *Os requisitos para aplicação do referido benefício fiscal, previstos no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, não incluem nenhuma restrição ao regime utilizado pela pessoa jurídica na apuração do Imposto sobre a Renda no período que abrange 18 de março de 2022 (lucro real, presumido ou arbitrado), ou à possível opção da pessoa jurídica pela sistemática de tributação do Simples Nacional nesse mesmo período.*

28. *Consequentemente, a fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, independe da forma adotada na apuração do Imposto sobre a Renda no período que abrange a data de 18 de março de 2022.*

29. *Note-se que, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional no período que inclui a data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.*

30. *Sendo assim, em síntese, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável à pessoa jurídica que, no período de fruição desse benefício, apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, independentemente:*

- a) da forma de apuração do mesmo tributo adotada em 18 de março de 2022; e*
b) de eventual tributação da referida pessoa jurídica pela sistemática do Simples Nacional nessa mesma data.

(grifos não constam do original)

12 Por conseguinte, infere-se da Solução de Consulta Cosit nº 67, de 2023, que:

12.1 o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente se aplica às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem alcançar as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional; e

12.2 desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício, independentemente do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica posteriormente, se lucro real, presumido ou arbitrado.

13 Por fim, apesar de não haver questionamento da consulente nesse sentido, informa-se que:

13.1 a determinação das receitas e dos resultados da pessoa jurídica sujeitos à aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é esclarecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022; e

13.2 a Solução de Consulta Cosit nº 175, de 14 de agosto de 2023, explana acerca da possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que aufera receitas e resultados no exercício de atividade constante do Anexo II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e do art. 4º da referida Lei.

CONCLUSÃO

14 Com base no exposto, responde-se à consulente que:

14.1 o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, somente se aplica às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sem alcançar as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional; e

14.2 desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem

optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06